

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Considerações sobre a
participação judicial direta em
defesa do meio ambiente no
Brasil, no Equador e na Bolívia**

**Considerations on direct judicial
participation in defense of the
environment in Brazil, Ecuador
and Bolivia**

Leonardo Leite Nascimento

Valmir César Pozzetti

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires

Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil, no Equador e na Bolívia

Considerations on direct judicial participation in defense of the environment in Brazil, Ecuador and Bolivia

Leonardo Leite Nascimento**

Valmir César Pozzetti***

Resumo

Na América Latina, o Novo Constitucionalismo Democrático surge como alternativa para lidar com a degradação do meio ambiente pela ação humana exploratória, possibilitando a participação judicial direta na defesa do direito ao equilíbrio ambiental e a adoção, em alguns Estados, de visão pluralista do Direito com o reconhecimento constitucional da natureza com personalidade jurídica própria. O objetivo da pesquisa foi o de analisar as formas de exercício da soberania popular e o previsto nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia que possibilitam o exercício da democracia participativa direta, pelo povo, juntamente ao Judiciário em defesa de interesses difusos ambientais. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que é possível a um cidadão exercer seu direito político de fiscalização da gestão do patrimônio público, em benefício da coletividade, ingressando em Juízo com um instrumento processual individual de interesse coletivo para a tutela jurídica do meio ambiente; e se verificou que o reconhecimento da natureza como pessoa jurídica coletiva de interesse público, nas Constituições do Equador e da Bolívia, possibilitou a legitimidade ativa de qualquer pessoa e uma maior efetividade para garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado a todo povo.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo democrático. Soberania popular. Participação judicial direta. Defesa de interesses difusos ambientais.

Abstract

In Latin America, the New Democratic Constitutionalism emerges as an alternative to deal with the degradation of the environment through exploratory human action, enabling direct judicial participation in the defense of the right to environmental balance and the adoption, in some states, of a pluralistic view of the Law with the constitutional recognition of nature with its own legal personality. The objective of the research was to analyze the forms of exercise of popular sovereignty and the one foreseen in the Constitutions of Brazil, Ecuador and Bolivia that allow the exercise of di-

* Recebido em 27/02/2020

Aprovado em 12/05/2020

** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4672401059888127>.

E-mail: lelnascimento@gmail.com.

*** Pós-doutor pela UNISA – Università degli Studi di Salerno/Itália. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Advogado. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com.

rect participative democracy, by the people, with the Judiciary in defense of diffuse environmental interests. The deductive research method and bibliographic research techniques were used. It is concluded that it is possible for a citizen to exercise his political right to supervise the management of public assets, for the benefit of the community, entering into court with an individual procedural instrument of collective interest for the legal protection of the environment; and it was found that the recognition of nature as a collective legal entity of public interest in the Constitutions of Ecuador and Bolivia, enabled the active legitimacy of any person and greater effectiveness in guaranteeing the fundamental right to the environment balanced to all people.

Keywords: New Constitutionalism. Popular sovereignty. Direct judicial participation. Defense of diffuse environmental interests.

1 Introdução

O desenvolvimento da Indústria fez o homem buscar, cada vez mais, os recursos ambientais, para satisfazer às suas necessidades de crescer economicamente. Entretanto, em busca do crescimento, o homem não foi preparado para cuidar do meio ambiente e se educar a respeitá-lo, buscando o desenvolvimento sustentável; ou seja, usar os recursos naturais de forma a não os extinguir, mas sim, utilizá-lo, conservando-o.

Dessa forma, com o rápido desenvolvimento do capitalismo e a busca incessante do homem para a obtenção de lucro, o meio ambiente e as demais formas de vida existentes no planeta ficaram em segundo plano e o homem passou a desrespeitar os recursos naturais. Mas esse desrespeito tem um custo: poluição, extinção de espécies, vida insustentável e, assim, o homem contemporâneo foi chamado a refletir e a buscar novas formas de se integrar ao meio ambiente e protegê-lo. Dessa forma, o mundo Contemporâneo realizou diversas atividades e mecanismos de proteção que vai desde a educação ambiental, com a conscientização, a ações judiciais quando o ser humano não consegue se modificar e se educar.

A participação judicial direta em defesa do meio ambiente é possível, graças a Democracia Participativa, que possibilitou serem superados os tradicionais exercícios do Poder Constituinte liberal e social, sendo reflexo das transformações e instabilidade do cenário político-constitucional do início do século XXI.

A legitimidade adquirida pela Democracia liberal, destacada por sua representatividade e pluralidade frente à abusividade dos regimes monárquico e autoritário que a antecederam, perdeu a credibilidade juntamente ao povo, que percebeu suas imperfeições, neutralidade e omissões, afastando-se dos governantes. Além disso, perdeu o sentido da participação cívica e sofreu os efeitos do colapso ambiental, reflexo da exploração econômica desarrazoada dos bens ambientais, da natureza, sobre sua qualidade de vida.

O Estado social de Direito se fragilizou frente às crises que enfrentou, principalmente, reflexo dos elevados custos de serviços inerentes à proteção social, da burocracia e corrupção estatal, da penosa competitividade em uma economia globalizada e da inefetividade em proteger o ambiente.

Nesse cenário, a Democracia Participativa tem se configurado como possível opção, não por ser perfeita, mas por estar em constante evolução e lastreada no Princípio da Soberania Popular. Fortalecida na concepção de que todo poder vem do povo, a Democracia Participativa está, cada vez mais centrada, em assegurar e garantir o direito à efetiva participação popular. Em virtude de o povo deter o poder no Estado Democrático de Direito, os indivíduos estão aptos a agirem por si e sobre a coletividade, dispondo de institutos de participação constitucionais capazes de controlar o governo e as instituições.

Assim, nas últimas décadas, tem avultado de importância o exercício da soberania popular por meio da participação direta, em que o povo tem o papel de interagir com o Estado, por meio de seus representantes eleitos e, cada vez mais, atuando nas decisões políticas de interesses difusos e coletivos, como é o caso da

proteção do meio ambiente, um dos possíveis objetos da Ação Popular.

Em especial, na América Latina, o Novo Constitucionalismo Democrático surge como alternativa para lidar com graves problemas, entre os quais a degradação do ambiente e dos recursos naturais pela ação humana exploratória, ao possibilitar a participação judicial direta dos cidadãos e indivíduos na defesa do equilíbrio ambiental. Além de inovar, com a adoção em alguns Estados, como no Equador e na Bolívia, de uma visão pluralista do Direito com a inclusão de valores ancestrais e culturais dos povos tradicionais e das comunidades indígenas para justificar o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, não mais como um bem, simplesmente dotado de valor econômico para o homem.

A problemática que emerge nesta pesquisa alinha-se aos seguintes pontos: de que forma, em uma Democracia Participativa, um cidadão pode exercer seu direito político de fiscalização da gestão do patrimônio público para garantir a tutela jurídica do meio ambiente? Como proteger a natureza, bem ambiental constituído de elementos corpóreos e incorpóreos, de interesse de todos, assegurando a salubridade e qualidade de seus recursos, com equilíbrio, sabedoria e de forma sustentável?

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é o de analisar as formas de exercício da soberania popular, com base no Princípio Homônimo e o previsto nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia, fundamentais ao exercício da democracia participativa direta, pelo povo, intervindo, legitimamente, juntamente ao Judiciário, na defesa de interesses difusos ambientais.

A pesquisa se justifica, considerando-se a necessidade de se verificar como a Ação Popular Ambiental (instituto de participação direta do povo e provocador da prestação jurisdicional para tutela jurídica do patrimônio público, especialmente de interesses relacionados a toda coletividade) tem contribuído para a conservação dos bens ambientais. E qual é o efeito do reconhecimento da personalidade jurídica da natureza na proteção dos recursos naturais nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo. Quanto aos meios, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica com uso da legislação e doutrina e jurisprudência; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

2 A democracia participativa e a tutela do direito ao meio ambiente para todos

Os Estados Democráticos liberal e social foram incapazes de enfrentar o agravamento da crise ambiental, reflexo da ação antrópica exploratória dos recursos naturais, haja vista, terem permanecido indiferentes a questão ecológica. Para Ost¹:

a ecologia reclama conceitos englobantes e condições evolutivas; o direito responde com critérios fixos e categorias que segmentam o real. A ecologia fala em termos de ecossistema e de biosfera, o direito responde em termos de limites e de fronteiras; um desenvolve o tempo longo, por vezes extremamente longo, dos seus ciclos naturais, o outro impõe o ritmo curto das previsões humanas.

No contexto da atual sociedade de risco, que para Beck² representa a vida em um mundo fora de controle — onde não há nada certo além da incerteza, a crise ambiental, marcada pelo estresse hídrico, pelas mudanças climáticas e pelas catástrofes ecológicas — há efeitos devastadores sobre os recursos naturais do planeta; intenso sofrimento dos seres vivos e da natureza que existe; indignidade e miséria das pessoas pobres.

Dupas³, ao analisar o mito do progresso trazido pela globalização e suas externalidades negativas, entre

¹ OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1995. p. 111.

² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 24.

³ DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. *Novos Estudos*, n. 77, p. 78, mar. 2007.

as quais os riscos de graves danos ambientais, destaca que:

para Kant, a natureza existia para que suas leis pudessem ser descobertas pelo conhecimento. Hoje a natureza se converteu em uma questão ética; ela está tão degradada por ações humanas que a nossa relação com ela se converteu em problema decisivo na constituição do ser, afetando as condições de vida sociais e a possibilidade de sobrevivência futura da espécie.

A Democracia Participativa surge como alternativa para lidar com a degradação do meio ambiente, uma vez que prováveis soluções para esta perpassam, de algum modo, a ação conjunta dos Estados, dos governantes e do povo para garantir a efetiva proteção do direito fundamental à qualidade e ao equilíbrio ambiental. Segundo Ribeiro e Emerique⁴,

[...] a democracia é mais que uma forma de governo, é a busca permanente de espaços de participação e de aceitação das diversidades, o pluralismo e o respeito aos direitos do outro, por meio da constante procura por acordos ou consensos. É a orientação em direção a um sistema que busca o compromisso com os direitos humanos e o exercício da cidadania, exigindo direitos e cumprindo obrigações, além de uma efetiva participação política para perseguir o bem-estar da população.

Ou seja, a democracia necessita da criação de espaços de participação onde as pessoas possam influir, diretamente, nas decisões do Estado. Nesse sentido, o modelo de Estado Plurinacional adotado na Bolívia e no Equador se destaca, de acordo com Hernández et al.⁵, por ser:

[...] un modelo que está claramente supeditado a la voluntad popular, es decir que contiene fuertes elementos del imaginario colectivo para su construcción. De eso, es de donde nacen las legitimaciones de una re-invenición de los postulados de Montesquieu referente a la división de poderes y se lleguen a crear otra rama de poder que puede ser denominada como la rama del poder popular.

De todo modo, o povo não pode mais confiar que seus representantes eleitos, seus governantes e as empresas priorizarão, sem sua participação direta e envolvimento na vida política do Estado, o uso sustentável dos recursos naturais. Muito menos, garantirão o direito à proteção do ambiente para todos: atuais, futuras gerações e seres que dependem dos ecossistemas que integram para viverem e se desenvolverem.

Para tanto, a Democracia Participativa, fundada no Princípio Democrático e no Princípio da Soberania Popular, exige a participação plena do povo nas políticas públicas e no controle do Estado, representando a oportunidade do emprego crescente e efetivo de instrumentos constitucionais participativos, como a prestação jurisdicional provocada pelos cidadãos e indivíduos. Tal instrumento, inclusive, pode dar concretude ao exercício soberano e democrático de todos na governança estatal e nas decisões fundamentais aos interesses e direitos da coletividade.

2.1 Democracia participativa e os princípios democrático e da soberania do povo

Os princípios são molas mestras que subsidiam a criação da norma jurídica e funcionando como elementos de validade da norma jurídica. Nesse sentido Pozzetti e Campos⁶ esclarecem:

os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte

⁴ RIBEIRO, Iana A. C.; EMERIQUE, Lílian M. B. Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para a alteração da Constituição no Brasil e no Equador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 117, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6038.

⁵ HERNÁNDEZ; Aníbal A. R.; KANNO, Paula H.; FERREIRA, Heline S.; PRÉCOMA, Adrielle F. A. Que viva el Estado plurinacional: y lo socioambiental? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 355-356, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6036.

⁶ POZZETTI, Valmir C.; CAMPOS, Jalil F. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 255, 2017. DOI: 10.6084/m9.figshare.5186836. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.47.14.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

Assim, os princípios são conhecimentos atávicos e incorporados pela cultura de um determinado povo, cultura que diz respeito a valores, no campo da Ética e, dessa forma, esses valores subsidiam a construção da norma jurídica. Assim, são os valores dos populares que clamam pela construção das normas sociais, de uma forma com que a sociedade as incorpore sem dificuldades. Vale dizer, as normas jurídicas são oriundas de um processo democrático.

A democracia, atualmente, é considerada um regime político pelo qual os governos são conduzidos, independentemente da forma de governo republicana ou monárquica adotada, cujo nível de participação popular legitima os governantes e interfere nas decisões do Estado, nesse sentido, para Bonavides⁷ esclarece que: “não há democracia sem participação”.

Convém destacar que a etimologia da palavra democracia é formada por dois vocábulos gregos, no caso: *demos*, que significa povo; e *kratos*, que quer dizer força, poder. Ou seja, democracia pode ser conceituada como o governo em que o povo exerce a soberania, tem o poder, todavia, este não é exercido exclusivamente por todos e de forma direta.

Na Democracia Participativa, a titularidade do poder político dentro do Estado pertence ao povo, que o exercita diretamente conforme os institutos estabelecidos na respectiva Constituição. Segundo Diamond e Morlino⁸, “[...] uma boa democracia deve garantir que todos os cidadãos possam, de fato, fazer uso desses direitos formais para influenciar o processo decisório: votar, organizar, reunir, protestar e fazer lobby por seus interesses”.

Um Estado Democrático de Direito, à luz do princípio democrático, se caracteriza pelo fato de ser conduzido por normas democráticas, pelo efetivo envolvimento do povo na política, pelo respeito à soberania popular e aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na ordem jurídica constitucional. Nesse sentido Canotilho⁹ reforça a ideia de que o Estado Constitucional moderno: “tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo”.

Cabe destacar, nesse contexto, o conceito jurídico de povo, que para Dallari¹⁰ compreende: “[...] o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano”.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no caput do art. 1º e nos incisos I e II,

que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como princípios, entre outros, a soberania e a cidadania”, de forma que o parágrafo único do art. 1º prevê que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No âmbito do Direito Internacional, a possibilidade de participação direta do povo está prevista na Constituição da República do Equador de 2008¹¹, que prevê, no art. 1º, *in verbis*:

art. 1

El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano,

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51.

⁸ DIAMOND, Larry; MOLINO, Leonardo. The quality of democracy: an overview. *Journal of Democracy*, v. 15, n. 4, p. 23, 2004. Disponível em: [http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20\(2004\).pdf](http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20(2004).pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

⁹ CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 98.

¹⁰ DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 85.

¹¹ EQUADOR. [Constitucion (2008)]. *Constitucion de La Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.

Claramente, se pode perceber que a ordem constitucional equatoriana está estruturada sob a égide da democracia participativa, todavia, para Ribeiro e Emerique¹²:

[...] está ainda encontra obstáculos para ser plenificada devido à instituição de medidas de mediação entre o exercício do poder popular e o exercício do poder constituído (Executivo, Legislativo ou Judiciário), que acaba por diluir a sua força e que, muitas vezes, cumpre mais um papel simbólico de legitimação do poder do povo.

Já na Constituição Política da Bolívia de 2009¹³, o Estado se qualifica como unitário, social, de Direito, plurinacional e comunitário, de modo que a participação direta do povo é estabelecida no art. 1º c/c o art. 7º, *in verbis*:

art. 1

Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

art. 7

La soberanía reside en el pueblo boliviano y se ejerce de forma directa; es inalienable, inembargable, indivisible, imprescriptible e indelegable, y de ella emanan las funciones y atribuciones del poder público.

Bonavides¹⁴ diferencia uma Democracia Participativa de uma Democracia Semidireta pelo fato de que, no regime político destacado, pelos princípios da soberania do povo e democrático, o: “[...] centro de gravidade [...] em todas as ocasiões decisivas, é a vontade popular, é o povo soberano”. Já Canotilho¹⁵ destaca que:

só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de direito’ e o ‘Estado democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.

Bonavides¹⁶ afirma que o Princípio da Soberania Popular representa: “[...] a fonte de todo poder que legitima a autoridade e que se exerce nos limites consensuais do contrato social”.

Assim, pelas características evidenciadas nas Constituições supracitadas, o regime político existente nos Estados referidos pode ser classificado como uma Democracia Semidireta. É perceptível que o poder soberano do povo ainda é exercido, em essência, por representantes eleitos escolhidos por meio de sufrágio universal, voto secreto e eleições livres. Somente parcela do poder decisório e político é realizada diretamente, por meio do uso de institutos constitucionais de participação popular direta.

Quiçá, o motivo seja o desinteresse do povo em ter uma maior participação na vida política dos Estados,

¹² RIBEIRO, Iana A. C.; EMERIQUE, Lílian M. B. Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para a alteração da Constituição no Brasil e no Equador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 125, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6038.

¹³ BOLÍVIA. [Constitucion (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 60.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 100.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 11.

em face de possuírem limitações educacionais básicas e sobre cultura política. Nesse sentido, para Diamond e Morlino¹⁷:

[...] uma condição fundamental para a participação generalizada em uma boa democracia é a ampla difusão da educação básica e da alfabetização, e com isso um mínimo de conhecimento sobre governo e assuntos públicos. Novamente importante, como condição de apoio, é a cultura política, que deve valorizar a participação e o igual valor e dignidade de todos os cidadãos. Este último implica também a tolerância das diferenças políticas e sociais e, portanto, a aceitação por parte de grupos e indivíduos de que outros (incluindo os partidos mais fracos e os adversários) também têm direitos iguais perante a lei.

Ou seja, é perceptível que a soberania popular é fundamental ao exercício da Democracia Participativa direta na governança dos Estados, que necessitam oferecer aos cidadãos e indivíduos uma educação política sólida e estimular a tolerância política e social, para que todos tenham plenas condições de buscar a prestação jurisdicional para garantir interesses transindividuais, difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente.

2.2 A imprescindibilidade da prestação jurisdicional para a tutela jurídica do direito ao meio ambiente para todos

O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela preponderância das leis e não dos homens, uma vez que os homens, os governantes e o próprio Estado se submetem ao ordenamento jurídico firmado na respectiva Constituição e nas leis.

Assim é desse arcabouço normativo, formalmente constituído e destinado a regular as relações sociais, que se origina uma tutela, na qual aos indivíduos titulares dos direitos protegidos, em determinada situação fática, se amparam para pleitear o cumprimento da norma em seu favor.

Cabe destacar que, às vezes, a solução ao conflito apresentado não pode ser oferecida pela norma em si, por sua insuficiência em enfrentar o caso concreto. Dessa feita, se carece da prestação da tutela jurisdicional do Estado na aplicação coercitiva da norma para consolidar uma decisão judicial resolutiva. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux¹⁸,

o Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. [...] Essa função denomina-se jurisdicional e tem o caráter tutelar da ordem e da pessoa, distinguindo-se das demais soluções do Estado pela sua imodificabilidade por qualquer outro poder, em face de adquirir o que se denomina em sede anglo-saxônica de *'final enforcing power'*, consubstanciado na 'coisa julgada'.

No Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente, como direito fundamental, é prevista no caput do art. 225, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente equilibrado tem caráter difuso, transindividual e coletivo, requerendo para sua tutela o controle jurisdicional, fundado na legitimidade extraordinária prevista no art. 18, do Código de Processo Civil, em que qualquer do povo pode provocar o Poder Judiciário contra atos ilegais e lesivos a quaisquer dos seus aspectos, uma vez que há interesses plúrimos na lide que envolvem toda a coletividade: “art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordena-

¹⁷ DIAMOND, Larry; MOLINO, Leonardo. The quality of democracy: an overview. *Journal of Democracy*, v. 15, n. 4, p. 23, 2004. Disponível em: [http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20\(2004\).pdf](http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20(2004).pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁸ FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 14, n. 2, p. 153, 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356>. Acesso em: 15 nov. 2019.

mento jurídico.”

Afinal é dever comum do Estado e do povo a proteção do ambiente, sendo objeto de responsabilização, os danos porventura ocasionados à integridade dos elementos corpóreos e incorpóreos que o constitui, os ecossistemas, à água, o solo, nos termos do § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988:

art. 225. [...] omissis

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No Equador, o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é reconhecido no art. 14, da Constituição da República do Equador de 2008¹⁹, *in verbis*:

art. 14

Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

É dever e responsabilidade do povo equatoriano, conforme o item 6, do art. 83, da Constituição da República do Equador de 2008, respeitar os direitos da natureza, preservar o ambiente saudável e usar os recursos naturais de modo racional e sustentável.

Na Bolívia, o art. 33 da Constituição Política da Bolívia de 2009²⁰ estabelece a proteção jurídica ao meio ambiente, como direito das pessoas e obrigação do Estado, de forma que este deve permitir o desenvolvimento normal e permanente de indivíduos, de comunidades e de outros seres vivos assim considerados como dotados de personalidade jurídica própria, no caso:

art. 33

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Interessante pontuar, que há na Bolívia um Tribunal especializado em questões agroambientais, com competência para julgar ações judiciais contra atos que atentem contra a fauna, a flora, a água e o meio ambiente e demandas sobre práticas que ponham em perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies ou animais, nos termos do art. 190, da Constituição Política da Bolívia de 2009.

Ou seja, Brasil, Equador e Bolívia reconhecem nos respectivos textos constitucionais a necessidade de manter o ambiente conservado, em viés antropocêntrico, para que não somente a atual geração possa gozar dos recursos naturais disponíveis, mas as futuras gerações também. No caso dos países andinos em estudo, Equador e Bolívia, em uma visão ecocêntrica, a natureza e outros seres vivos também são reconhecidos como sujeitos interessados na conservação dos ecossistemas, com legitimidade para provocação da tutela jurisdicional em causa própria, por intermédio de uma pessoa.

Por fim, é interessante destacar a complexidade da resolução de conflitos relacionados a tutela do meio ambiente. Por não ser o direito ao meio ambiente equilibrado um direito absoluto, muitas vezes, este colide com outro direito fundamental em casos difíceis, nesse sentido May e Daly²¹ asserem que:

¹⁹ EQUADOR. [Constitución (2008)]. *Constitución de La República del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

²⁰ BOLÍVIA. [Constitución (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

²¹ MAY, James R.; DALY, Erin. *Global environmental constitutionalism*. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 147-148.

na maioria dos sistemas constitucionais, direitos ambientais não são absolutos e podem ser limitados ou superados [...] o direito pode ser limitado quando ele colide com outro direito, como direito à vida ou o não derogável direito à dignidade [...] o direito ao meio ambiente, como outros direitos, está quase sempre sujeito a cláusula limitadora ou ao teste da proporcionalidade. [...] O requisito da proporcionalidade é especialmente relevante em litígios ambientais onde o balanceamento é praticamente intrínseco: uma licença para exploração de madeira que prejudique o meio ambiente pode mesmo assim ser emitida se o seu alcance é apropriado.

Sendo assim, todo ato omissivo ou comissivo que viole quaisquer dispositivos legais de tutela do ambiente deve ser submetido ao controle jurisdicional, independentemente de haver ou não colisão com outros direitos fundamentais, haja vista a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário na proteção dos bens ambientais. A melhor forma de lidar com uma colisão entre direitos fundamentais é dispor da proporcionalidade, na análise do caso concreto, para assim poder resolver a lide e, na medida do ponderado pelo Juízo, garantir à integridade do ambiente às gerações presentes e futuras, bem como, no caso do Equador e da Bolívia, a existência e o desenvolvimento da própria natureza e demais seres que integram os diversos ecossistemas conexos.

3 Novo constitucionalismo democrático latino-americano

A proteção da natureza é fundamental à sobrevivência da humanidade no planeta. A relação homem-natureza remonta as atividades primitivas de coleta, caça, pesca e consumo imediato de frutas, animais, peixes, bem como ao usufruto das águas dos rios e da terra para o plantio e a subsistência do homem.

A evolução do ser humano não o fez independente do ambiente que o cerca, ao contrário, pelos diversos contextos históricos que experimentou, da vivência nômade ao surgimento das cidades, das revoluções industriais a participação no Estado Neoliberal, ainda hoje, o homem goza de uma relação direta com os ecossistemas que integra, de sobrevivência, e dependência, da necessidade de uma convivência harmoniosa.

Os povos tradicionais e as comunidades indígenas aprenderam a valorizar as florestas, os rios, a chuva, os elementos naturais a eles repassados por sua ancestralidade e sua cultura. Eles são parte do todo que é o planeta, são água, terra, ar, vento; a simplicidade e seus valores os fazem viver em harmonia com os outros seres e com a natureza.

Já os diversos povos que constituem os Estados são parte de uma rede que os conecta globalmente, cujo poder econômico, apesar da preponderância do regime político democrático, está concentrado com alguns que detém o capital, transnacional e virtual, de algum modo, fruto das explorações dos recursos naturais e do próprio homem e suas desigualdades.

A sociedade do risco perdeu o controle e está distante da única direção a seguir, que leva a convivência harmônica homem-natureza. A razão humana que hoje justifica a destruição, poluição e degradação do ambiente nos fins econômicos, que usa para saturar o povo com o estímulo ao consumo do “novo produto” e do “mais moderno”, deve se dedicar à tutela e à conservação dos bens ambientais. E, ao compartilhamento de tecnologias e de riquezas, para diminuir as desigualdades e permitir que todos, os presentes e os que hão de vir, vivam em um ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, homens, animais e natureza passarão a viver em equilíbrio, gerando qualidade de vida e trazendo dignidade ao ser humano; pois o planeta não suporta mais viver de forma insustentável.

Nesse contexto, como alternativa à concepção econômica degradadora do meio ambiente surge o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, cujo alicerce teórico, para Ribeiro e Emerique²²:

²² RIBEIRO, Iana A. C.; EMERIQUE, Lílian M. B. Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para a alteração da Constituição no Brasil e no Equador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 115, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.

[...] se sustenta sobre a revolução emancipatória depositada nas mãos do povo, o nacional, o membro do Estado-nação, historicamente excluído do processo de aplicação e produção do Direito. As constituições do novo constitucionalismo propugnam cosmovisões diversificadas, constituindo Estados Plurinacionais, em que se observa o pluralismo jurídico autêntico, sustentado por princípios como ‘Sumak Kawsay’ ou ‘suma qamaña’ (bem-viver) e ‘Pachamama’ (mãe terra).

Assim, o Novo Constitucionalismo busca pela construção de um novo campo do saber e do desenvolvimento tecnológico-científico, alinhado aos valores culturais e ancestrais dos povos tradicionais e das comunidades indígenas que vivem, harmonicamente, há anos, nos respectivos territórios e na região, tornar possível o equilíbrio homem e natureza por meio da tutela constitucional do meio ambiente.

3.1 O novo constitucionalismo democrático latino-americano e a importância da participação judicial direta na defesa do equilíbrio ambiental

O meio ambiente é uno, não se concebe na contemporaneidade a possibilidade de uma catástrofe atingir somente determinada região; ao contrário, os danos ambientais causados em uma determinada região refletir-se-ão por todo o globo. Dentro do contexto capitalista, o capital tem se sobreposto à qualidade de vida e às questões ambientais, maculando direitos que ultrapassam a barreiras de um país.

Vê-se, portanto, que a defesa do meio ambiente é extremamente importante para conservar recursos naturais, dos quais vidas humanas dependem com exclusividade. O Direito constitucional brasileiro, em seu artigo 225, traz essa configuração de defesa; entretanto, são necessários mecanismos que auxiliem na defesa real e efetiva desses bens ambientais. Como lei mais importante de uma nação, a Constituição deve primar para inserir e manter, em seu texto, essa possibilidade de defesa do meio ambiente.

Ferrajoli²³ afirma que existem muitas e diferentes concepções de Constituição e de Constitucionalismo, para ele:

uma característica comum entre elas pode ser identificada na ideia de submissão dos poderes públicos, inclusive o Poder Legislativo, a uma série de normas superiores como são aquelas que, nas atuais Constituições, sancionam direitos fundamentais. Neste sentido, o constitucionalismo equivale, como sistema jurídico, a um conjunto de limites e de vínculos substanciais, além de formais, rigidamente impostos a todas as fontes normativas pelas normas supraordenadas; e, como teoria do direito, a uma concepção de validade das leis que não está mais ancorada apenas na conformidade das suas formas de produção a normas procedimentais sobre a sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos.

O Novo Constitucionalismo origina-se da concepção dada, nas últimas décadas, pelos países da América Latina à organização do Estado e aos direitos fundamentais, em especial com a aprovação das Constituições do Equador e da Bolívia, conforme reforça Moraes²⁴:

emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha-mama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.

v9i2.6038.

²³ FERRAJOLI, L. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L.; TRINDADE, A. K. (org.) *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13.

²⁴ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 126, 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em: 10 out. 2019.

Assim, para enfrentar a crise ambiental provocada pela degradação da natureza, Pozzetti e Nascimento²⁵ destacam a necessidade do:

[...] reconhecimento dos Direitos da Natureza. Pessoas, comunidades, tribunais e até mesmo governos de alguns países têm constatado a necessidade de transformação do relacionamento “humanidade x mundo natural”, defendendo que a natureza, rios, ecossistemas e espécies ameaçadas têm direitos que devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos.

Desse modo, se desenvolveu na região latino-americana um movimento político inovador caracterizado: pelo fortalecimento, reconhecimento do caráter normativo e superioridade das respectivas Constituições frente ao ordenamento jurídico; pela legitimidade da participação popular; pela adoção do “bem viver”, por meio do reconhecimento dos direitos da natureza e por meio da necessidade de proteção e conservação do ambiente para as gerações futuras. Nesse sentido, Garcia, Marques Junior e Pilau Sobrinho²⁶ destacam 5 (cinco) novidades do Novo Constitucionalismo:

[...] primeira, nova forma de exercício do Poder Constituinte superando a tradicional de cunho liberal; segunda, nova forma de democracia com ampla participação popular a partir da chamada democracia participativa e da introdução de novos mecanismos políticos de controle do parlamento; terceira, introdução de uma visão pluralista do Direito com a inclusão de outras jurisdições como a indígena; quarta, preocupação com a superação de uma cidadania meramente formal com a introdução de uma verdadeira e substancial democracia social que tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais; e por último e em quinto lugar a mudança de paradigma do novo constitucionalismo no que se refere ao tratamento jurídico do meio ambiente no qual também deverá incluir uma jurisdição transnacional.

Ou seja, essa nova visão constitucional, alicerçada em valores pré-colombianos comuns, conforme destacado por Moraes, redefiniu o posicionamento do homem em relação a sua condição de objeto da tutela jurídica do Estado, o inserindo no contexto do todo, do ambiente que faz parte, no adequado e necessário modo de vida, bem viver, que o faz dependente e parte da natureza, não superior e nem indiferente a sua complexidade.

Importante destacar que, apesar da tutela constitucional da natureza estabelecida nas Constituições Pluralistas da Bolívia e do Equador, ainda assim, a estrutura econômica destes não foi alterada, continua a prevalecer o modelo utilitarista, de exploração dos recursos naturais para custear os deveres de tais Estados, inclusive os sociais, conforme destaca Hernández et al.²⁷:

en ultimas es la batalla de los números con las realidades, donde países como Bolivia y Ecuador han aumentado considerablemente sus PIB, y sus economías son hoy en Latinoamérica las que más avances muestran en el continente, mientras que, aquellos países que en círculos intelectuales defienden como las más avanzadas del mundo por tener narrativas protectoras a la pacha mama, están realizando las exploraciones y explotaciones más fuertes y concisas en todo el mundo para conseguir explotar petróleo, gas, o en ultimas, facilitar por medio de mejores infraestructuras aquellos números de los que tanto les gusta hablar a los economistas sin tener en cuenta los impactos culturales, sociales y naturales de aquellas cifras. Ésa, es la paradoja en la que viven los Estados Plurinacionales.

Sem dúvida, o novo constitucionalismo latino-americano, em face de sua originalidade, cometeu muitos erros que ocasionaram, entre outros efeitos, impactos ambientais, como destacado por Hernández. Para Pastor e Dalmau²⁸, tais erros se deram:

²⁵ POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da natureza: o rio Amazonas comanda a vida. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 448, 2019. DOI: 10.6084/m9.figshare.9795209. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁶ GARCIA, Marcos L.; MARQUES JÚNIOR, William P.; PILAU SOBRINHO; Liton L. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, p. 967, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>. Acesso em: 10 out. 2019.

²⁷ HERNÁNDEZ; Aníbal A. R.; KANNO, Paula H.; FERREIRA, Helene S.; PRÉCOMA, Adrielle F. A. Que viva el Estado plurinacional: y lo socioambiental? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 357, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6036.

²⁸ PASTOR, Roberto V.; DALMAU, Rubén M. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucion-

[...] tanto em relação ao desenho quanto, sobretudo, à aplicação do modelo, mas conta com um componente de originalidade que, para ser encontrado em experimentos comparados, imporia que escavássemos as mais remotas origens do constitucionalismo democrático. Trata-se, ademais, de um constitucionalismo em construção; de um constitucionalismo em transição, não de um modelo constitucional acabado. Entre outras razões, porque é um modelo 'bottom-up', sem teorização prévia e sem que seu parto fosse acompanhado por muitos especialistas.

É justamente nesse contexto, do Novo constitucionalismo Latino-americano ainda em construção, cujas ordens constitucionais garantistas carecem de maior efetividade, onde emerge de importância a participação judicial direta de cidadãos e indivíduos na defesa do equilíbrio ambiental.

Esta é fundamental, afinal o Estado, os governantes e as entidades representativas, legitimadas ao exercício da democracia representativa e da semidireta, não se mostram interessados em agir para alcançar a pretendida harmonia homem-natureza, ao contrário, são omissos e/ou desinteressados e/ou tardios em evitar danos ao meio ambiente, inclusive transnacional, que sofre com a contaminação e destruição dos ecossistemas que o integram. Segundo Diamond e Morlino²⁹,

no que diz respeito à participação, a qualidade democrática é alta quando, de fato, observamos ampla participação cidadã não apenas através do voto, mas na vida dos partidos políticos e organizações da sociedade civil, na discussão de questões de políticas públicas, na comunicação e na responsabilização dos representantes eleitos, no monitoramento da conduta oficial e no envolvimento direto com questões públicas em nível local.

Para possibilitar tão importante participação, as Constituições dos Estados Latino-americanos preveem institutos processuais de interesse coletivo que possibilitam o exercício da democracia direta, entre os quais: a Ação Popular (Brasil), a *Acción Ciudadana* (Equador) e a *Acción Popular* (Bolívia) que possibilitam a provocação do Poder Judiciário, por meio de iniciativas individuais, interessadas na defesa dos bens ambientais e da natureza e seus ecossistemas conexos.

3.2 "Ação popular ambiental" nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia

Para a tutela jurídica do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, garantido no caput, do art. 225, da Constituição Federal de 1988 (Brasil), no art. 14, da Constituição da República do Equador de 2008 e no art. 33, da Constituição Política da Bolívia de 2009, os indivíduos e cidadãos dispõem de instituto processual coletivo, vocacionado à tutela jurídica ambiental, como instrumento que permite o exercício do controle social direto sobre a legalidade e a legitimidade de ações e omissões públicas e privadas que interferem na qualidade ambiental.

No Brasil, o instituto da Ação Popular está inserido no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, juntamente à Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIII, *in verbis*:

art. 5º [...] omissis

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Nesse sentido, qualquer cidadão no Brasil dispõe de legitimidade para ajuizar, com a devida assistência advocatícia e sem a incidência de custas e quaisquer despesas processuais, a referida ação apta a anular ato lesivo ao ambiente, que, todavia, não dispõe de finalidade indenizatória pelos danos porventura enfrentados.

alismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 346, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6079.

²⁹ DIAMOND, Larry; MOLINO, Leonardo. The quality of democracy: an overview. *Journal of Democracy*, v. 15, n. 4, p. 23-24, 2004. Disponível em: [http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20\(2004\).pdf](http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20(2004).pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

Importa destacar, que o conceito de cidadão, em que pese o previsto no inciso II, do art. 1º c/c o caput, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, não pode ser limitado ao estabelecido na Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula o instituto da Ação Popular. Afinal, o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável é prerrogativa de todos, bem como é dever do Estado, da coletividade e do povo pugnam por sua proteção. Nesse sentido, Mirra³⁰ infere que:

[...] no Estado Democrático-Participativo, consagrado na Constituição de 1988, os próprios direitos políticos ganharam maior extensão e ultrapassaram o restrito campo da capacidade eleitoral ativa e passiva, do direito de votar e ser votado, para incluir a possibilidade de ampla participação popular nos assuntos de interesse comum. No Estado da democracia participativa, os direitos de participação política são direitos que agregam, à sua expressão individual tradicional, uma dimensão coletiva e social, por intermédio da abertura de canais de participação direta de indivíduos e da participação semidireta de grupos e instituições sociais secundárias.

No Equador, de acordo com os incisos V e VII, do art. 3º, da Constituição da República do Equador de 2008, o Estado tem o dever de promover o desenvolvimento sustentável e de proteger o patrimônio natural e cultural do país.

Com relação à participação judicial direta, qualquer pessoa, grupo de pessoas, comunidade, pessoas ou nacionalidade pode propor as ações previstas na Constituição, gozando do direito de acesso gratuito à Justiça, conforme o art. 75 c/c o inciso I, do art. 86, da Constituição da República do Equador de 2008³¹:

art. 75

Toda persona tiene derecho al acceso gratuito a la justicia y a la tutela efectiva, imparcial y expedita de sus derechos e intereses, con sujeción a los principios de inmediación y celeridad; em ningún caso quedará en indefensión. El incumplimiento de las resoluciones judiciales será sancionado por la ley.

art. 86

Las garantías jurisdiccionales se regirán, en general, por las siguientes disposiciones:

1. Cualquier persona, grupo de personas, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá proponer las acciones previstas en la Constitución.

Assim, é possível a um indivíduo ajuizar uma *Acción Ciudadana* para tutela do ambiente, nos termos do art. 99, da Constituição da República do Equador de 2008³², *in verbis*:

art. 99

La acción ciudadana se ejercerá en forma individual o en representación de la colectividad, cuando se produzca la violación de un derecho o la amenaza de su afectación; será presentada ante autoridad competente de acuerdo con la ley. El ejercicio de esta acción no impedirá las demás acciones garantizadas en la Constitución y la ley.

Já a Constituição Política da Bolívia de 2009³³, no art. 34 prevê que, *in verbis*:

art. 34

Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O cidadão, a ação popular e a proteção do meio ambiente. *Revista Consultor Jurídico*, p. 3-4, fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/ambiente-juridico-cidadao-acao-popular-protacao-meio-ambiente>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³¹ EQUADOR. [Constitucion (2008)]. *Constitucion de La Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

³² EQUADOR. [Constitucion (2008)]. *Constitucion de La Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

³³ BOLÍVIA. [Constitucion (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

Assim, o indivíduo, com a devida assistência, pode dar entrada na *Acción Popular* em proteção meio ambiente contra ato que viole o direito e interesse coletivo, sendo obrigatório a iniciativa do Ministério Público ao tomar conhecimento do ato lesivo, nos termos dos art. 136 e 137, da Constituição Política da Bolívia de 2009³⁴, *in verbis*:

art. 136

La Acción Popular procederá contra todo acto u omisión de las autoridades o de personas individuales o colectivas que violen o amenacen con violar derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y salubridad pública, el medio ambiente y otros de similar naturaleza reconocidos por esta Constitución.

art. 137

I. La Acción Popular podrá interponerse durante el tiempo que subsista la vulneración o la amenaza a los derechos e intereses colectivos. Para interponer esta acción no será necesario agotar la vía judicial o administrativa que pueda existir. II. Podrá interponer esta acción cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad y, con carácter obligatorio, el Ministerio Público y el Defensor del Pueblo, cuando por el ejercicio de sus funciones tengan conocimiento de estos actos. Se aplicará el procedimiento de la Acción de Amparo Constitucional.

Pode-se verificar, pelos textos normativos analisados, que as Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia dispõem de institutos processuais coletivos para provocação jurisdicional, com particularidades próprias inerentes a legitimidade ativa, no entanto, com a similaridade inerente ao exercício da participação direta do povo que diz respeito à capacidade de a Ação Popular Ambiental, *Acción Ciudadana* e *Acción Popular*, fazer cessar ato lesivo à integridade do direito fundamental ao ambiente equilibrado e saudável.

3.3 O bem jurídico ambiental e a relevância do reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos

Na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), o ordenamento jurídico brasileiro define bem jurídico ambiental, nos incisos I do art. 3º, como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rega a vida em todas as suas formas”.

No inciso V, do art. 3º, da Lei n.º 6.938/81 são explicitados os elementos, corpóreos e incorpóreos, que integram e são parte do meio ambiente, em um sentido de bem jurídico complexo que ilustra, de forma ficta, os diversos aspectos que o integram e o fazem, também um recurso dotado de valor econômico.

Tais considerações, juntamente ao estabelecido no art. 225, da Constituição Federal de 1988, que define o ambiente como bem de uso comum do povo, atestam a prevalência do ser humano em sua relação com a natureza, o que caracteriza o viés antropocêntrico aplicado pelo legislador e constituinte brasileiros. Por essa razão, a participação direta do cidadão na provocação do Poder Judiciário, ainda, se mostra limitada ao manejo da Ação Popular Ambiental, com as limitações já destacadas.

Diferentemente, a Constituição do Equador, dentro da concepção do Novo Constitucionalismo Latino-americano, com a visão utilitarista que rompe com a colonialista e prima pela harmonia homem-natureza, reconhece a natureza como entidade dotada de personalidade jurídica. Tal entendimento, possibilita a intervenção de qualquer do povo juntamente ao Poder Judiciário, com a devida assistência, em defesa dos direitos da natureza, em nome do rio, da floresta que “clama por socorro”, para a conservação e restauração do estado e equilíbrio dos ecossistemas que a integram, conforme previsto nos arts. 71 e 72, da Constituição da República do Equador de 2008³⁵:

³⁴ BOLÍVIA. [Constitución (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁵ EQUADOR. [Constitución (2008)]. *Constitución de La Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

art. 71

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

art. 72

La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Ou seja, distintamente da *Acción Ciudadana*, não há necessidade da configuração de ato ou omissão, passível de lesar o bem ambiental, para possibilitar o interesse de agir. Qualquer pessoa pode provocar o Poder Judiciário, a título de precaução e/ou prevenção, em favor da proteção de determinado bem ambiental, como um rio, uma floresta, um animal, uma espécie ameaçada ou em extinção, que, porventura, esteja submetido a algum tipo de risco ao seu contínuo e adequado desenvolvimento, por meio de uma *Acción de protección*, prevista no art. 88, da Constituição da República do Equador de 2008.

Do mesmo modo, todavia, de forma tácita, a Bolívia reconheceu no texto constitucional a personalidade jurídica da natureza, conforme se pode abstrair do art. 33, da Constituição Política da Bolívia de 2009, onde considera o exercício do direito ao meio ambiente saudável fundamental ao desenvolvimento normal e permanente de outros seres vivos.

Ademais, na *Ley n.º 71, de 21 de diciembre de 2010*, foram formalizados pelo Estado da Bolívia os Direitos da Mãe Terra (art. 7º), bem como definido seu conceito jurídico e efetuado seu reconhecimento como sujeito coletivo de interesse público, de acordo com os arts. 3º e 5º da *Ley n.º 71, de 21 de diciembre de 2010*³⁶, a seguir:

art. 3º

La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

art. 5º

Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos en la presente Ley, no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.

³⁶ BOLÍVIA. *Ley n.º 071, de 21 de diciembre de 2010*. Ley de derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://files.harmonywith-nature.un.org/uploads/upload656.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

De igual forma, no Equador (*Pacha-Mama*), o reconhecimento da natureza (*Madre Tierra*) como pessoa jurídica coletiva de interesse público possibilita que qualquer pessoa tenha legitimidade para provocar a prestação jurisdicional objetivando garantir a integridade de quaisquer de seus sistemas de vida e dos seres vivos, incluindo os seres humanos, e proteger os direitos a vida do planeta (*Pacha-Mama; Mãe Terra; Criação*), a diversidade da vida, a água, ao ar limpo, ao equilíbrio, a restauração e ao viver livre de poluição, conforme estabelecido no art. 7º, da *Ley* n.º 71/2010.

Para tanto, o indivíduo pode exercer a participação judicial direta em favor da natureza, como sujeito jurídico, com amparo nas letras “a” e “f” do art. 9 da *Ley* n.º 71/2010, podendo dispor da *Acción de Amparo Constitucional*, estabelecida no art. 128 e no inciso I, do art. 129, da Constituição Política da Bolívia de 2009³⁷:

art. 128.

La Acción de Amparo Constitucional tendrá lugar contra actos u omisiones ilegales o indebidos de los servidores públicos, o de persona individual o colectiva, que restrinjan, supriman o amenacen restringir o suprimir los derechos reconocidos por la Constitución y la ley.

art. 129.

I. La Acción de Amparo Constitucional se interpondrá por la persona que se crea afectada, por otra a su nombre con poder suficiente o por la autoridad correspondiente de acuerdo con la Constitución, ante cualquier juez o tribunal competente, siempre que no exista otro medio o recurso legal para la protección inmediata de los derechos y garantías restringidos, suprimidos o amenazados.

Sobre as referidas Constituições e o reconhecimento da natureza como sujeito coletivo de interesse público, Zaffaroni³⁸ destaca:

es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra asume la condición de sujeto de derechos, en forma expresa en la ecuatoriana y algo tácita en la boliviana, pero con iguales efectos en ambas: cualquiera puede reclamar por sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que sería primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos.

De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respeto, que se traduce en la regla básica ética del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética — no la moral individual — que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza.

No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente.

Pela análise realizada, o reconhecimento da personalidade jurídica da natureza pelo Equador e pela Bolívia possibilita o mais amplo exercício da soberania do povo desses Estados em prol da proteção do ambiente. Uma vez que a *Acción de protección* (Equador) e a *Acción de Amparo Constitucional* (Bolívia) podem ser ajuizadas pela iniciativa de qualquer indivíduo que busque a prestação jurisdicional de forma direta, com a devida assistência, em objetivo à proteção ao bem jurídico ambiental ou quaisquer de seus elementos, com uma abrangência mais ampla que o instituto processual da Ação Popular (Brasil), da *Acción Ciudadana* (Equador) e da *Acción Popular* (Bolívia) que têm um fim prático de apenas interromper a continuidade do dano que está ocorrendo, não sendo possível seu uso a título de ação preventiva e/ou por precaução.

³⁷ BOLÍVIA. [Constitucion (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio R. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011. p. 111.

4 Considerações finais

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a de verificar quais as formas de exercício da soberania popular (previstos nas Constituições do Brasil, do Equador e da Bolívia) que possibilitam o exercício da democracia participativa direta, pelo povo, juntamente ao Judiciário, em defesa de interesses difusos ambientais, e em que sentido tais institutos têm contribuído para a conservação da natureza.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a legislação brasileira, a da Bolívia e do Equador, bem como o posicionamento da doutrina, a respeito da temática.

Conclui-se que, para a permanência da vida no planeta, é fundamental o reconhecimento constitucional dos direitos da natureza, dos elementos corpóreos e incorpóreos do bem jurídico ambiental, dos sistemas de vida e dos seres vivos, como entidades dotadas de personalidade jurídica, sujeitos de direito, sujeitos coletivo de interesse público, reconhecidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Entretanto, pelo que se pode observar através dos modelos boliviano e equatoriano, tal iniciativa de reconhecimento da personalidade jurídica da natureza, não é suficiente, em si mesma, para dar concretude ao bem viver harmonioso do ser humano com a natureza; pois esse *status* depende do amplo exercício da soberania do povo e do princípio democrático na governança dos Estados, dedicados à proteção do ambiente e dos valores culturais e ancestrais dos povos tradicionais e das comunidades indígenas que vivem, harmonicamente, há anos, nos respectivos territórios. Assim, é fundamental o emprego dos institutos de participação direta, ou seja, de provocadores da prestação jurisdicional em matéria ambiental, do Brasil, da Bolívia e do Equador.

Ainda se pode concluir que, ao comparar os institutos jurídicos das três nações estudadas, pôde ser constatado que a *Acción de protección* (Equador) e a *Acción de Amparo Constitucional* (Bolívia) têm como característica comum o fato de poderem ser ajuizadas pela iniciativa de qualquer indivíduo que busque a prestação jurisdicional de forma direta com uma abrangência mais ampla que o instituto processual da Ação Popular (Brasil), da *Acción Ciudadana* (Equador) e da *Acción Popular* (Bolívia) que têm um fim prático de apenas interromper a continuidade do dano porventura praticado, não de prevenir e evitar sua configuração.

Referências

- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BOLÍVIA. [Constitucion (2009)]. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/CPE.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- BOLÍVIA. *Ley nº 071, de 21 de diciembre de 2010*. Ley de derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload656.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DIAMOND, Larry; MOLINO, Leonardo. The quality of democracy: an overview. *Journal of Democracy*, v. 15, n. 4, p. 20-31, 2004. Disponível em: [http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20\(2004\).pdf](http://faculty.smu.edu/lmanzett/Diamond%20and%20Morlino%20(2004).pdf). Acesso em: 10 fev. 2020.
- DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. *Novos Estudos*, n. 77, p. 73-89, mar. 2007.

EQUADOR. [Constitucion (2008)]. *Constitucion de La Republica del Ecuador*. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload657.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FERRAJOLI, L. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L.; TRINDADE, A. K. (org.) *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-58.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 14, n. 2, p. 107-231, 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/397/356>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GARCIA, Marcos L.; MARQUES JÚNIOR, William P.; PILAU SOBRINHO; Liton L. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>. Acesso em: 10 fev. 2020.

HERNÁNDEZ; Aníbal A. R.; KANNO, Paula H.; FERREIRA, Helene S.; PRÉCOMA, Adriele F. A. Que viva el Estado plurinacional: y lo socioambiental? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 349-361, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6036.

MAY, James R.; DALY, Erin. *Global environmental constitutionalism*. New York: Cambridge University Press, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O cidadão, a ação popular e a proteção do meio ambiente. *Revista Consultor Jurídico*, fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/ambiente-juridico-cidadao-acao-popular-protecao-meio-ambiente>. Acesso em: 8 fev. 2020.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em: 10 fev. 2020.

OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1995.

PASTOR, Roberto V.; DALMAU, Rubén M. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 334-349, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6079.

POZZETTI, Valmir C.; CAMPOS, Jalil F. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 02, n. 47, p. 251-276, 2017. DOI: 10.6084/m9.figshare.5186836. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.47.14.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

POZZETTI, Valmir C.; NASCIMENTO, Leonardo L. Direitos da natureza: o rio Amazonas comanda a vida. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 445-474, 2019. DOI: 10.6084/m9.figshare.9795209. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RIBEIRO, Iana A. C.; EMERIQUE, Lílian M. B. Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para a alteração da Constituição no Brasil e no Equador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 112-126, ago. 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6038.

ZAFFARONI, Eugenio R. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.